



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000752-22.2016.815.0000.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Solânea.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Francisco Pereira da Cruz Neto.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007).

APELADO: Município de Solânea.

ADVOGADO: Joacildo Guedes dos Santos (OAB/PB 5061), Paulo Wanderley Câmara (OAB/PB 10.138) e Tiago José Souza da Silva (OAB/PB 17.301).

EMENTA: COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SOLÂNEA/PB. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA COM A NR N.º 15, DA PORTARIA N.º 3.214/1978 DO MTE. ANOTAÇÃO E BAIXA DA CTPS, CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP, RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEPÓSITOS DO FGTS. OBRIGAÇÕES IMANENTES A RELAÇÕES DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS PERÍODOS AQUISITIVOS DAS FÉRIAS E RESPECTIVOS TERÇOS CONSTITUCIONAIS E DOS DÉCIMOS TERCEIROS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA. SÚMULA N.º 42 DO TJPB. INSUFICIÊNCIA DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 71, XI, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE ANALOGIA COM NORMAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO OU DE OUTROS ENTES FEDERADOS. AUTONOMIA MUNICIPAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. SERVIDOR AINDA EM ATIVIDADE. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO. FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS DO RÉU. ART. 373, II, DO CPC. PASEP. SERVIDOR QUE AUFERE MENSALMENTE REMUNERAÇÃO INFERIOR A DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS. DEVER DO MUNICÍPIO. CADASTRAMENTO INOCORRENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. O princípio da dialeticidade impõe ao apelante o ônus de impugnar os fundamentos de fato e de direito que embasam a sentença, sob pena de não conhecimento do recurso.
2. Nos termos da Súmula n.º 42, deste Tribunal, o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao regime jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.
3. Para concessão do adicional de insalubridade a servidores públicos municipais, é descabida a analogia com normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal.
4. O servidor público ainda em atividade não tem direito à indenização em pecúnia por férias não gozadas, quando inexistente previsão em lei específica nesse sentido,

posto que poderá usufruí-las a qualquer tempo, enquanto não sobrevier o rompimento do vínculo com a Administração.

5. O direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo terço constitucional independentemente do gozo e mesmo que não haja previsão do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

6. Tratando-se de documentos correspondentes a pagamento de servidor, é pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que cabe ao Ente Federado demonstrar que houve a efetiva quitação dos valores pleiteados ou provar que o servidor não faz jus ao direito reclamado. Inteligência do art. 333, II, do Código de Processo Civil.

7. Aos servidores que percebam até dois salários-mínimos de remuneração mensal e que estejam cadastrados no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP há, pelo menos, cinco anos é assegurado o pagamento de um salário-mínimo anual, razão pela qual o Município que deixar de cadastrar no PASEP servidor integrante dos seus quadros que se encontre nessa situação deve indenizá-lo. Inteligência dos arts. 239, § 3.º, da Constituição da República, e 9.º, da Lei Federal n.º 7.998/1990.

8. Apelo conhecido e parcialmente provido.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000752-22.2016.815.0000, em que figuram como Apelante Francisco Pereira da Cruz Neto e como Apelado o Município de Solânea.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e dar-lhe provimento parcial**.

VOTO.

Francisco Pereira da Cruz Neto interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Solânea, f. 227/229, nos autos da Ação de Cobrança por ele ajuizada em face daquele **Município**, que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que não há lei municipal regulamentando o adicional de insalubridade para os servidores do Município de Solânea, sendo descabida a aplicação analógica da Norma Regulamentadora n.º 15, da Portaria n.º 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, de que não são devidos a anotação e a baixa da CTPS, o cadastramento no PIS/PASEP, o recolhimento de contribuições previdenciárias e os depósitos do FGTS, por se tratar de relação jurídico-administrativa, e de que não foram especificados os décimos terceiros salários e os terços constitucionais inadimplidos e as férias não concedidas ou não indenizadas, deixando de condená-lo ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Em suas razões, f. 234/239, o Apelante sustentou que o adicional de insalubridade está previsto na Constituição da República, na Constituição Paraibana e no art. 71, XI, da Lei Orgânica do Município de Solânea, devendo eventuais lacunas, segundo seus argumentos, ser preenchidas pela aplicação analógica da NR n.º 15, da Portaria n.º 3.214/1978, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Argumentou que seu pleito referente às férias, acrescidas dos terços constitucionais, e aos décimos terceiros deve ser apreciado com observância do Decreto n.º 20.910/1932, sendo devidos os valores dos últimos cinco anos, e

defendeu que os servidores públicos estatutários têm direito ao cadastramento no PASEP em decorrência do disposto na Lei Federal n.º 7.859/1989.

Requeru a reforma da Sentença para que os pedidos sejam julgados procedentes.

Contrarrazoando, f. 243/255, o Apelado requereu, preliminarmente, o não conhecimento do Recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade e, no mérito, alegou que não há norma regulamentadora local do adicional de insalubridade e que não é possível a utilização da analogia para sua concessão, que efetuou o pagamento relativo aos terços de férias e aos décimos terceiros salários, bem como que procedeu ao cadastramento do Apelante no PASEP, requerendo, ao final, o desprovimento do Apelo.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, incisos I a III, do Código de Processo Civil/2015.

É o Relatório.

Os fundamentos da Sentença foram objeto de ataque no Apelo, embora de maneira sucinta, e as razões trazidas pelo Apelante não estão dissociadas dos fundamentos da Decisão, **pelo que rejeito a preliminar de falta de dialeticidade recursal.**

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Apelante é servidor público do Município de Solânea, exercendo suas funções como Agente Comunitária de Saúde desde 6 de novembro de 2007, f. 11, embora afirme, na Inicial, que ingressou nos quadros do Município em 2002.

O pagamento de adicional de insalubridade a servidores públicos submetidos ao regime jurídico-administrativo, na linha do disposto na Súmula n.º 42 deste Tribunal¹, depende de lei regulamentadora do ente ao qual estão vinculados.

A Lei Orgânica do Município de Solânea², em seu art. 71, XI, prevê o adicional de insalubridade como direito do servidor público, condicionando-o, porém, a regulamentação em lei específica, ainda inexistente.

O Apelante restringiu seus argumentos às supostas condições insalubres a que está submetido no exercício de suas funções, fato insuficiente, consoante entendimento sumulado, para concessão da pretendida gratificação, sendo incabível, por outro lado, a aplicação analógica de normas celetistas ou jurídico-administrativas de ente federado diverso, em respeito à autonomia municipal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 39, § 3.º, da Constituição Federal, estendeu a todos os servidores públicos, na acepção mais ampla do termo, independentemente da natureza do vínculo jurídico, o direito ao salário, às férias e seus respectivos terços e à gratificação natalina³.

1 Súmula 42 – O pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde submetidos ao vínculo jurídico-administrativo depende de lei regulamentadora do ente ao qual pertencer.

2 Disponível em: <http://www.solanea.pb.gov.br/_upload/legislacao/down310315041618.pdf>. Acesso em: 30/11/2015.

3 Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, firmou o entendimento de que o servidor faz jus à indenização pelas férias não gozados somente quando há previsão legal expressa nesse sentido (princípio da legalidade) ou nos casos em que o vínculo funcional entre ele e a Administração é rompido, mediante aposentadoria, exoneração ou demissão (princípio da vedação do enriquecimento sem causa), porquanto, nessa última hipótese, não resta oportunidade para fruição do benefício.

No caso, não há prova de previsão legal, de indeferimento administrativo de requerimento das férias, tampouco de rompimento do liame funcional, sendo incontroverso, pelo contrário, que o Apelante permanece em atividade, podendo usufruir do benefício a qualquer momento⁴.

jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido (STF, AI 767024 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe 23/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido (STF, ARE 663104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 19/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL. CONTRATO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, AI 837352 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe 26/05/2011).

- 4 PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL EM ATIVIDADE. LICENÇA-PRÊMIO. DIREITO DE USUFRUIR A QUALQUER TEMPO. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DIREITO POTESTATIVO NÃO EXERCIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I – Conforme entendimento desta Corte, a prescrição do direito de pleitear indenizações referentes a licenças-prêmio e férias não gozadas, tem início com o ato de aposentadoria. Conseqüentemente, enquanto mantida a relação com a Administração, o servidor público poderá usufruir do gozo da licença-prêmio a qualquer tempo. [...] III – Agravo interno desprovido (STJ, AgRg no REsp 872.358/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007, p. 372).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. [...] II – O Superior Tribunal de Justiça já assentou entendimento, segundo o qual, o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a indenização referente às férias não gozadas, tem início com a impossibilidade de não mais usufruí-las. III – Agravo interno desprovido (STJ, AgRg no Ag 515.611/BA, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 18/12/2003, DJ 25/02/2004, p. 212).

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR APOSENTADO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. CONVERSÃO EM PECÚNIA. CPC, ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO. NULIDADE REQUERIDA PELO RÊU. PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE OPEROU. PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE PROVAS. RECURSO ESPECIAL. 1. É devido o pagamento das férias convertidas em pecúnia em virtude da aposentadoria do servidor, face à natureza indenizatória de tais verbas. Enriquecimento ilícito da Administração que não se admite. Precedentes. 2. Somente com a efetiva aposentadoria surgiu, para o autor, o direito de reivindicar a conversão das férias não gozadas em pecúnia. [...] 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido (STJ, REsp 273799/SC, Rel. Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000, p. 101).

No que diz respeito ao terço constitucional, o STF assentou que o direito às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do respectivo acréscimo independentemente do exercício desse direito, posto que não é o gozo que garante o adicional, mas o próprio direito às férias⁵.

O terço constitucional é devido mesmo que não haja previsão em lei do seu pagamento para a hipótese de férias não gozadas, porquanto não é possível à legislação infraconstitucional restringir direito constitucionalmente garantido.

Considerando que compete à Administração provar o pagamento dos terços de férias dos servidores⁶ e que o Município não se desincumbiu desse ônus, impõe-se a condenação ao pagamento dos períodos postulados⁷.

Da mesma forma, era ônus do Município a prova do pagamento do décimo terceiro salário dos períodos apontados, não havendo nestes autos elemento de prova que ateste o adimplemento.

Por fim, era dever do Município, considerando o valor da remuneração do Apelante, f. 12/16, consoante o disposto nos arts. 239, § 3.º, da Constituição da

5 DIREITOS CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CARGO COMISSIONADO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS NÃO GOZADAS: PAGAMENTO ACRESCIDO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O direito individual às férias é adquirido após o período de doze meses trabalhados, sendo devido o pagamento do terço constitucional independente do exercício desse direito. 2. A ausência de previsão legal não pode restringir o direito ao pagamento do terço constitucional aos servidores exonerados de cargos comissionados que não usufruíram férias. 3. O não pagamento do terço constitucional àquele que não usufruiu o direito de férias é penalizá-lo duas vezes: primeiro por não ter se valido de seu direito ao descanso, cuja finalidade é preservar a saúde física e psíquica do trabalhador; segundo por vedar-lhe o direito ao acréscimo financeiro que teria recebido se tivesse usufruído das férias no momento correto. 4. Recurso extraordinário não provido (STF, RE 570908, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2009, DJe 12/03/2010).

6 APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE SALÁRIOS ATRASADOS. CABIMENTO. PROVA DE FATOS IMPEDITIVOS, MODIFICATIVOS E EXTINTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DA EDILIDADE. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. Ao município cumpre o ônus de demonstrar a realização do pagamento pleiteado, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Se não provou o pagamento, deve efetuar-lo, sob pena de ocorrência de enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, vedado pelo ordenamento jurídico (TJPB, Processo n.º 0372009000967-3/001, Tribunal Pleno, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 20/02/2013).

7 AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GOZO DE FÉRIAS. PAGAMENTO DO TERÇO CONSTITUCIONAL. ÔNUS DO RÉU. COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. REMESSA NECESSÁRIA. VERBA DEVIDA INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DO GOZO. PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE NÃO FORAM ADIMPLIDAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. O art. 333, II, CPC, estabelece ser ônus do réu a comprovação quanto a existência dos fatos impeditivos direito do autor. 2. Após o período aquisitivo, o adimplemento do terço constitucional de férias é devido independentemente de seu efetivo gozo (TJPB, RN 0000980-29.2012.815.0261, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Juiz Convocado Marcos Coelho de Salles, DJPB 29/09/2014, p. 13).

República⁸ e 9.º, I, da Lei Federal n.º 7.988/1990⁹, providenciar sua inscrição no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP¹⁰.

Restando evidenciado que o cadastramento não foi providenciado, deve o Apelado indenizar o Apelante no valor de um salário-mínimo por ano, a partir do sexto ano posterior ao seu ingresso no Município, observada a prescrição quinquenal, porquanto, nos termos do mencionado art. 9.º, aos servidores enquadrados no inciso I é assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de um salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, desde que cadastrados há, pelo menos, cinco anos no Programa.

Tratando-se de relação jurídica não tributária, e considerando o julgamento, pelo STF, dos Embargos Declaratórios opostos nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, os juros de mora devem ser computados desde a citação, com base nos seguintes percentuais:

- 8 Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. [...] § 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.
- 9 Art. 9.º É assegurado o recebimento de abono salarial anual, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente na data do respectivo pagamento, aos empregados que: I – tenham percebido, de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social (PIS) ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), até 2 (dois) salários mínimos médios de remuneração mensal no período trabalhado e que tenham exercido atividade remunerada pelo menos durante 30 (trinta) dias no ano-base; II – estejam cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos no Fundo de Participação PIS-Pasep ou no Cadastro Nacional do Trabalhador.
- 10 APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO CONTRA MUNICÍPIO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. [...] O município possui a obrigação de depositar os valores referentes ao programa de formação do patrimônio do servidor público (PASEP) em benefício do servidor público que presta serviços a seu favor. [...] (TJPB, APL 0006355-35.2013.815.0371, Segunda Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, DJPB 09/06/2015, p. 25).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AOS RECURSOS OFICIAL E APELATÓRIO DA EDILIDADE E DÁ PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DA AUTORA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO INICIADO APÓS EDIÇÃO DE LEI REGULAMENTADORA. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBER RETROATIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PASEP. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. VALOR DEVIDO. FÉRIAS E 13º SALÁRIO. OBRIGAÇÃO DO MUNICÍPIO. NÃO PAGAMENTO. ART. 333, II, CPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE SUBMETIDOS AO VÍNCULO JURÍDICO ADMINISTRATIVO, DEPENDE DE LEI REGULAMENTADORA DO ENTE AO QUAL PERTENCER. [...] (TJPB, AgRg 0003274-12.2011.815.0351, Quarta Câmara Especializada Cível, Rel. Des. João Alves da Silva, DJPB 22/05/2015, p. 15).

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DA FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DA SUMULA 490 DO STJ. DESPROVIMENTO. [...] Indenização pelo não cadastramento no PASEP. Devido. [...] É direito de todo servidor público que não ganha mais do que dois salários mínimos, indenização pelo não cadastramento do PASEP (programa de formação do patrimônio do servidor público). [...] (TJPB, APL 0000425-86.2013.815.0031, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, DJPB 14/05/2015, p. 21).

0,5% ao mês até 29/06/2009, por força do art. 1º-F da Lei Federal n.º 9.494/97, em sua redação original, conferida pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001¹¹, e a partir de 30/06/2009, com incidência dos índices aplicados à caderneta de poupança, por força da redação conferida pela Lei n.º 11.960/2009, cuja declaração de inconstitucionalidade somente atingiu o mecanismo de correção monetária (a inconstitucionalidade dos juros moratórios somente diz respeito a créditos tributários¹²⁻¹³).

Para fins de correção monetária, não existindo disposição específica em lei local, aplica-se às verbas não alcançadas pela prescrição, desde cada vencimento, o IPCA, em virtude da mencionada declaração de inconstitucionalidade dos índices

- 11 Art.1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Incluído pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 2001).
- 12 “O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (*ex ante*), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (*ex vi* do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 *supra*” (STF, ADI 4357, Rel. Min. Ayres Britto, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, DJE 26/09/2014).
- 13 CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. [...] CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001, E, APÓS, DA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO ART. 5º DA LEI 11.960/2009, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. ADI 4.357/DF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ, QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP 1.270.439/PR, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] V. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, perfilhando o entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca de mencionada declaração de inconstitucionalidade, firmou nova orientação acerca da incidência de correção monetária e dos juros moratórios, nas condenações impostas à Fazenda Pública: "Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto *vista* do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de

oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, haja vista ser aquele o indexador que melhor reflete a depreciação inflacionária de cada período, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, **conhecida a Apelação, rejeitadas a preliminar de falta de dialeticidade, dou-lhe parcial provimento para, reformando a Sentença, julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o Município de Solânea ao pagamento dos terços de férias e dos décimos terceiros salários devidos ao Apelante desde 6 de novembro de 2007, e de indenização no valor de um salário-mínimo por ano, a partir do sexto ano posterior ao seu ingresso no Município (1.º/5/2004), em compensação pelo não cadastramento no PASEP, observada a prescrição quinquenal, valores que deverão ser acrescidos de juros de mora computados desde a citação, com base no índice aplicado à caderneta de poupança, bem como de correção monetária desde cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA.**

Considerando a sucumbência recíproca e a vedação de compensação, contida no § 14 do art. 85 daquele Código¹⁴, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, a serem pagos por cada uma das partes ao patrono da parte contrária, observada, quanto ao Autor, a suspensão prevista no referido § 3.º do art. 98.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período" (STJ, REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/08/2013). VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). VII. Agravo Regimental parcialmente provido (STJ, AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014).

14Art. 85. [...] § 14 Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial.